



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000445905**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109970-40.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UNIESP S/A, é apelada/apelante TANIA DE JESUS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e negaram conhecimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1109970-40.2022.8.26.0100 - São Paulo

**Apelante/Apelado: Uniesp S/A**

**Apelados: José Fernando Pinto da Costa e Singulare Corretora de Títulos e Valores**

**Mobiliários S/A**

**Apelado/Apelante: Tania de Jesus Pinto**

**Foro Central Cível**

**Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Renata Martins de Carvalho**

**Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 419

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA EDUCACIONAL “UNIESP PAGA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RELATIVO À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DA ALUNA AUTORA, QUE COMPROVOU OS REQUISITOS EXIGIDOS. Responsabilidade da corré UNIESP reconhecida em caráter definitivo em ação civil pública na Justiça Federal, onde inclusive a autora já ingressou com incidente de cumprimento individual de sentença. Sentença de parcial procedência.**

**APELAÇÃO INEPTA DA RÉ UNIESP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Inconformismo estereotipado, difuso e genérico – Ausência de impugnação minimamente clara e específica aos bons fundamentos da sentença – Inépcia da peça recursal – Ausência de condições de admissibilidade - Razões recursais que não contrariam efetivamente o julgado – CPC - Inobservância do art. 1.010, II e III – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**APELAÇÃO DA AUTORA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Descabimento por ora, pois ainda não demonstrado nestes autos, apesar das notícias, abuso e/ou desvio, ou que a personalidade jurídica efetivamente impeça o ressarcimento, inclusive diante da notícia de que a ré UNIESP se encontra em recuperação judicial e declarou o crédito da autora. Necessidade, inclusive, de se respeitar a paridade de credores. Descabido, pois, atingir a pessoa natural do sócio. Não evidenciada também a pertinência subjetiva para inclusão da corretora de valores SINGULARE (SOCOPA) na lide, pois é mera prestadora de serviços, e como tal foi apenas administradora de fundo de investimento, nada tendo a ver com a defeituosa prestação do serviço.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.** Descabimento de retirada de inscrição, pois lançada a dívida da autora por outra instituição financeira, Banco do Brasil, com base em contrato de financiamento válido, sem vício – Banco que não é parte nos autos e não tinha qualquer ingerência sobre a relação mantida entre a autora e a UNIESP.

**PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FICARÁ A CARGO EXCLUSIVO DA UNIESP, QUE DEU CAUSA AO APONTAMENTO INDEVIDO – Danos morais bem dimensionados (R\$ 10.000,00), não comportando redução nem majoração - Precedentes – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** por danos morais fundada em contrato de prestação de serviços educacionais relacionado ao programa “UNIESP PAGA”, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 491/7, de relatório adotado, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos corréus JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e condenando apenas a corré UNIESP S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização de danos morais, em favor da autora.

Apelaram a ré Uniesp e a autora, insistindo em suas teses.

Houve contrarrazões.

**É o relatório.**

**Analisando, primeiro, o recurso da ré UNIESP**, sem cabimento, beirando a má-fé, até porque demonstrado e incontroverso que sua responsabilidade civil contratual está acobertada pelo manto da coisa julgada, por força da ação civil pública contra o Grupo UNIESP, processo nº 0011760-25.2012.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, tanto que a autora ingressou com o cumprimento individual da sentença processo nº 5006655-64.2021.4.03.6104.

Há questão antecedente de ordem pública, pois houve clara ofensa ao princípio da dialeticidade, pelo que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

As razões recursais não rebatem, de fato, os fundamentos da r. sentença apelada, bem fundamentada, aliás.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O princípio da dialeticidade norteia o recebimento dos recursos, impondo ao recorrente a impugnação clara, direta e específica sobre os fatos e fundamentos que possam justificar a reforma da sentença, sob pena de não conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Ora, ao se perder em considerações genéricas e evasivas, a apelante não se insurgiu quanto aos precisos fundamentos da sentença e da parcial procedência do pedido, limitando-se apenas a fazer afirmações estereotipadas, que serviriam para qualquer processo semelhante e para qualquer inconformismo.

Ora, o art. 1.010, incisos II e III, do CPC dispõe que o recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, sendo de rigor, para tal fim, que a apelante ataque especificamente os fundamentos da sentença, conforme entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1000371-72.2022.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA, j. 02/09/2022; Apelação Cível nº 1039945-52.2021.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, j. 17/08/2022; Agravo de Instrumento nº 2232281-59.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Relator GRAVA BRAZIL, j. 06/10/2021).

Não se trata de mera formalidade, mas de exigência que está atrelada ao *tantum devolutum quantum appellatum*, já que ao Tribunal devolve-se apenas o que é efetivamente objeto de impugnação, sendo-lhe vedado conhecer de questões a cujo respeito exige-se a iniciativa da parte.

A respeito do princípio da dialeticidade, ensina NELSON NERY JUNIOR:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”.*

A douta juíza de primeiro grau bem fundamentou sua convicção, o que a rigor autoriza inclusive a manutenção da r. sentença por seus fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(...) “Conforme r. sentença transitada em julgado na Ação Cível Pública processo n. 0011760-25.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, a Instituição Uniesp foi condenada a manter o FIES de todos os alunos, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraída em nome dos estudantes, de modo que não há controvérsia sobre o dever da requerida em arcar com o débito que deu causa à negativação do nome da autora pelo Banco do Brasil S/A. Inclusive, a autora já ingressou com o Cumprimento Individual da Sentença, processo nº 5006655-64.2021.4.03.6104, perante a 3ª Vara Federal de Santos (fls. 168/178).

Portanto, o pedido dessa ação não é a condenação da requerida ao pagamento do financiamento estudantil e, assim, não há como acolher o pedido de exclusão da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A negativação foi realizada pelo Banco do Brasil S/A, que não figura no polo passivo dessa ação.

A autora pretende nessa via processual a condenação da ré Uniesp ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pelo Banco do Brasil S/A, decorreu da conduta abusiva da requerida de veicular propaganda enganosa e, posteriormente, não cumprir com o avençado com a aluna, ou seja, não pagar o financiamento estudantil”.

As razões recursais, como se tivessem sido feitas por um robô, ou tiradas genericamente de um modelo qualquer, são vazadas em termos completamente genéricos, não confrontando efetivamente, de modo dialético, o conteúdo da sentença.

Ao “interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes dos autos (STJ, REsp 722.008/RJ, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 22.05.2007, DJe 11.06.2007)

Portanto, o recurso não observa de forma eficaz e plena os requisitos necessários à sua admissibilidade, conforme preceitua o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, diante da falta de impugnação específica aos fundamentos expostos na sentença recorrida, razão pela qual não há como conhecê-lo.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. (...) É inepta da apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.*(REsp nº 1320527-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 23.10.2021,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

DJe 29.10.2021).

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido (REsp nº 359080-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 11.12.2001, DJe 04/03/2002)*

Valendo observar julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Alegação de excesso de execução – R. sentença de improcedência – Inconformismo dos apelantes – NÃO CABIMENTO – Violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil) – Recurso de apelação que não apresenta razões concretas e específicas para reforma da decisão impugnada, limitando-se à alegação genérica de comprovação de excesso à execução e indicação do valor que entendem devido, sem qualquer argumentação – Majoração das verbas sucumbências – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003301-16.2024.8.26.0577; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

RECURSO – Apelação – Ação de ressarcimento – Ilegitimidade passiva reconhecida porque pagadoras da dívida trabalhista diferem das pessoas das demandantes (CPC, art. 18) – Razões recursais que apenas reproduzem termos da petição inicial – Ausência de impugnação do ponto fulcral da sentença – Inobservância ao art. 1.010, III, do CPC – Apelação não conhecida. Dispositivo: não conhecem. (Apelação Cível nº 1005640-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

93.2020.8.26.0477; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator RICARDO NEGRÃO; j. 18/10/2022).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Locação de imóvel. Sentença de improcedência. Apelo do embargante. Razões recursais do recurso dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC não atendidos. Excesso de execução. Não acolhimento. Embargante que não atendeu ao disposto no § 3º, do art. 917 do Codex de modo a impugnar a planilha de cálculos que instrui a inicial da execução RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029094-36.2023.8.26.0562; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

**Passo a apreciar o recurso da autora, que não prospera.**

Sob a ótica da teoria da asserção e da, em tese, possível desconsideração da personalidade jurídica, a pessoa natural do sócio José Fernando Pinto da Costa até teria em princípio legitimidade para figurar no polo passivo.

Mas não pode desde logo ser responsabilizado pelo descumprimento do contrato.

É ressaltado que há centenas de demandas propostas contra a entidade privada de ensino e que em alguns casos até chegou a haver a desconsideração da personalidade jurídica, mas para tal medida excepcional, deveria ter sido efetivamente comprovado o abuso, o desvio, ou a premeditada insolvência, o que não ocorreu de forma clara e suficiente, mesmo porque ainda não se iniciou o cumprimento da condenação aqui imposta.

Apesar de todo o noticiário, não há por ora prova suficiente de que a personalidade da pessoa jurídica represente obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora autora, o que não impede que, oportunamente, na fase de cumprimento, venha a ser instaurado o respectivo incidente, se for o caso.

Daí correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ou até mesmo cabível a improcedência em relação ao réu José Fernando Pinto da Costa, ao menos nessa fase de conhecimento.

Não bastasse, diante de ações civis públicas e, mormente diante da recuperação judicial da corre UNIESP, de todo conveniente que eventual desconsideração seja buscada naquelas ações, inclusive com intervenção do Ministério Público, visando preservar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

interesse coletivo e comum dos lesados, bem como a paridade de credores, evitando que se atropelem, respeitando acima de tudo a paridade de credores, inclusive eventuais preferências pelas naturezas dos créditos.

O inconformismo da autora prospera menos ainda em relação à corretora corrê, SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (antiga SOCOPA), evidenciada de plano a impertinência subjetiva para sua inclusão no polo passivo da lide, pois é mera prestadora de serviços, e como tal foi apenas e tão somente administradora de fundo de investimento em direitos creditórios, absolutamente nada tendo a ver com a defeituosa prestação de serviço do grupo UNIESP.

Por fim, nenhuma a dúvida de que a autora fazia jus ao pagamento do financiamento estudantil, como reconhecido na ação civil pública mencionada, onde bem reconhecida a responsabilidade da ré UNIESP de quitar o empréstimo contratado pela aluna, através do programa FIES, cujo intuito era beneficiar os estudantes de baixa renda, através de subsídios, **com recursos públicos**.

No entanto, o fato de a UNIESP ter descumprido a obrigação de quitar o financiamento estudantil, não repercute nas obrigações contratuais da autora junto ao agente financeiro, no caso o Banco do Brasil, que agiu no exercício regular de direito, ao promover a negativação do nome da autora, diante do incontroverso inadimplemento; até porque não pode ele evidentemente transigir com verbas públicas.

Ademais, como apontado na sentença, o banco sequer é parte neste processo, e assim não pode ser atingido de qualquer forma, tampouco viável lhe impor qualquer obrigação, e muito menos cancelar seu crédito legítimo, sem que para isso haja qualquer base legal.

Portanto, quem a rigor deu causa à negativação do nome da autora foi apenas e tão somente a UNIESP, e assim cabe apenas a ela ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte.

O dano, na hipótese, é presumido, e o abalo de crédito justifica o arbitramento de indenização de dano moral.

Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que *“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado” (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).*

À vista de tais critérios, de razoabilidade, que o montante indenizatório foi arbitrado prudentemente pelo juízo singular em R\$ 10.000,00, não comportando qualquer alteração, pois é suficiente para atenuar o transtorno sofrido, sem representar enriquecimento exagerado, desproporcional.

Ademais, o valor está adequado a precedentes:

“Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - autora que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIESP e financiamento estudantil (FIES) - instituição de ensino que se comprometeu a quitar o FIES da aluna, desde que preenchidos requisitos constantes do contrato entabulado entre as partes – folheto do programa "UNIESP PAGA" que nada menciona sobre os requisitos obrigatórios - violação aos arts. 6º, III e 4º, III do CDC (Lei 8078/90) – inexistência de critérios objetivos para estabelecer "excelência nos estudos", prevalecendo a interpretação mais favorável à aluna consumidora – abusividade das exigências para quitação do FIES pela UNIESP – ação procedente para determinar a quitação do financiamento por parte das rés – dano moral caracterizado – elevação para R\$10.000,00 – valor mais condizente com as peculiaridade do caso concreto – ação procedente - recurso das rés improvido – recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1105885-50.2018.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato de prestação de serviços educacionais e financiamento estudantil (FIES) - Programa "UNIESP PAGA" - Pedido fundamentado no compromisso da instituição de ensino em assumir o pagamento do financiamento estudantil. Ilegitimidade do banco corréu não verificada - Declaração de inexigibilidade do contrato que gera efeitos com relação ao banco. Autora que preencheu os requisitos previstos em contrato, tais como realizar 6 horas semanais de trabalho voluntário comprovadas por documento idôneo e realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses. Negativação do nome da autora - Dano moral configurado - Ato ilícito das rés verificado - Valor de indenização fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 12.000,00 - Valor condizente com o dano - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1007475-17.2020.8.26.0704; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PLENO CUMPRIMENTO PELA AUTORA, DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM CLÁUSULAS CONSTANTES DO "CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DO FIES/UNIESP PAGA", CONFORME CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES – ESTABELECIMENTO DE ENSINO DEMANDADO QUE NÃO APONTOU, CLARAMENTE, AS MATÉRIAS EM QUE AUTORA TERIA DEIXADO DE ATINGIR NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA OBTENÇÃO DA DENOMINADA "EXCELÊNCIA ACADÊMICA" - RECUSA DA RÉ QUANTO AO PAGAMENTO DO "FIES" QUE DEVE SER TIDA POR ILEGÍTIMA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – VALORES COMPENSATÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTROU ADEQUADO A SITUAÇÃO DOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005364-65.2019.8.26.0358; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Processual. Prestação de serviços educacionais. Sentença que tomou por base a falta de demonstração quanto à existência de cláusulas contratuais nas quais constariam as obrigações alegadamente não cumpridas pela autora. Base do raciocínio judicial não questionada no recurso das entidades de ensino rés. Mera insistência mecânica na inexistência de ilícito da parte delas em função do descumprimento dessas mesmas obrigações pela autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal reconhecida. Apelação das corrés, quanto a tal aspecto, não conhecida. Processual. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência em relação à instituição financeira. Insurgência da autora, quanto a suposta exclusão daquela do polo passivo, dissociada da realidade dos autos. Apelação da autora, nesse ponto, não conhecida. Prestação de serviços educacionais. Instituição de ensino superior. Programa UNIESP Paga. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

com declaratória de inexigibilidade e indenizatória por danos morais. Alegada publicidade enganosa. Inexistência de prova no tocante à cientificação da aluna, ao ensejo da contratação, quanto à existência de exigências do contrato de garantia de pagamento do financiamento estudantil. Peculiaridades do caso. Déficit de informação reconhecido. Recusa das rés em assumir o pagamento do financiamento estudantil que, no caso concreto, se tem por abusiva. Restrição cadastral injustificada suficiente, segundo pacífica jurisprudência, à caracterização de dano moral indenizável. Anotação que, no caso, não foi de iniciativa direta das rés, senão da instituição financeira, mas por elas causada, em função da indevida recusa de cumprimento do compromisso de assunção do financiamento estudantil. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com precedentes desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais a cargo das rés também majorados, de modo a contemplar o efetivo proveito econômico experimentado pela autora. Sentença reformada em tais limites, mantido o julgamento de procedência parcial em relação às entidades de ensino e de improcedência em relação à instituição financeira. Apelação da autora parcialmente provida, na parte conhecida. Apelação das entidades de ensino rés desprovida, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1046260-97.2019.8.26.0602; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente em se tratando de causa simples e repetitiva, aqui pacificado o entendimento da matéria, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às sanções cabíveis por eventual litigância de má fé (art. 81 do CPC), **fora do abrigo da gratuidade**.

Diante de todo o exposto, voto pelo **não conhecimento do recurso da ré** e pelo **improvemento do recurso da autora**, nos termos e com as observações acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**